



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 59/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0026286/2021-06

PARECER ÚNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SIAM: 00016/1995/007/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Pedido de Reconsideração.
FASE DO LICENCIAMENTO: Pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO)	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
RECORRENTES		
EMPREENDEDOR: Agro Campo Comércio e Industria Ltda.		CNPJ: 21.674.957/0001-93
EMPREENDIMENTO: Agro Campo Comércio e Industria Ltda.		CNPJ: 21.674.957/0001-93
MUNICÍPIO: Pains/MG		ZONA: Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
A-02-05-4	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	3
A-05-04-5	Pilhas de estéril/rejeito	3
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	1
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril	1
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais UTM	3
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP/MAT.	ASSINATURA
Dalila Mendes Leonardo – Assessora de Assuntos Ambientais	6860-8	
Lorena Thainara Diniz – Assessora de Engenharia de Minas	2610-5	
Diogo da Silva Magalhães – Gestor Ambiental (Nucam)	1.197.009-2	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental (Jurídico)	1.365.118-7	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7	

1. RELATÓRIO

Cuida-se do recurso administrativo apresentado pela empresa Agro Campo Comércio e Indústria Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 21.674.957/0001-93, localizada na zona rural do município de Pains/MG.

O recurso em questão, formalizado por meio do protocolo eletrônico SEI 32823144, visa a reconsideração da decisão do indeferimento do processo administrativo nº 00016/1995/007/2016 (RevLO), tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram-ASF, no exercício das atribuições administrativas do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Para tanto, no dia 21/11/2016, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na SUPRAM-ASF, com o intuito de obter a licença ambiental de Revalidação da Licença de Operação – RevLO, para acobertar a operação de seu empreendimento denominado Agro Campo Comércio e Indústria Ltda., em área rural no município de Pains/MG.

No local em tela, seriam desenvolvidas as atividades lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, pilha de estéril/rejeito, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), estrada para transporte de minério/estéril e unidade de tratamento de minerais (UTM), enquadradas, respectivamente, nos códigos A-02-05-4, A-05-04-5, A-05-02-9, A-05-05-3, A-05-01-0, nos moldes da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM.

Todavia, após análise técnica do processo e desempenho ambiental insuficiente relacionada ao cumprimento das condicionantes referentes a Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 005/2011 do processo administrativo nº 00016/1995/003/2008, fatores que ensejaram no indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação (RevLO), consoante os motivos determinantes apresentados por meio do Parecer Único nº 0290702/2021.

Destá maneira, o indeferimento do processo de licenciamento foi publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 26/06/2021.

Nesta senda, agora a empresa, irrisignavelmente, busca a reversão da decisão administrativa com fundamento das razões abaixo elencadas.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM/ASF, no uso das atribuições definidas pelo Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com fundamento legal no artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383, de 03 de março de 2018, vem, por meio deste, proceder ao Juízo de Admissibilidade do recurso interposto por **AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 21.674.97/0001-93, mediante protocolo 32823192 nos autos do processo SEI n. 1370.01.0026286/2021-06, contra a decisão desta Superintendência de indeferimento do pedido renovação da licença ambiental de operação (Rev-LO), formulado nos autos físicos do **PA n. 00016/1995/007/2016 (que corresponde ao processo eletrônico n. 1370.01.026286/2021-06)**, conforme publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, no dia 26 de junho de 2021.

Em cumprimento ao disposto no caput do art. 15 e em seu inciso VI, bem ainda o art. 20, §5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, passo ao juízo de admissibilidade do recurso com observância aos requisitos estabelecidos no art. 45 do Decreto Estadual 47.383/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ART. 44 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

De acordo com o artigo 44, *caput*, do Decreto n. 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental a que se refere o artigo 40 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Considerando que, no dia 26 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado a decisão administrativa de indeferimento do pedido de Rev-LO; e o recurso administrativo contra a referida decisão foi protocolado na Supram-ASF em 26 de julho de 2021 (documento n. 32823192), verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

Assim, tem-se como **tempestivo** o Recurso Administrativo apresentado.

Desta forma, protocolado o recurso, tem-se por consumado o ato e, por isso, não se admite emendas, como preconiza o §1º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2020.

II – DA LEGITIMIDADE – ART. 43 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo empreendedor titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – ART. 45 e 46 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 (...)

I – a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II – identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido,

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legalmente constituído;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (Grifo nosso)

Nesses termos, cumpre informar, em síntese, que a peça recursal foi devidamente endereçada ao Órgão integrante do Sisema, com a qualificação completa da empresa recorrente, indicação do processo administrativo em testilha, a exposição das razões de recurso, datada e assinada por procuradora devidamente constituída nos autos. Ademais, foram instruídos os documentos exigidos na norma alhures.

Outrossim, o art. 46 do mesmo Decreto dispõe sobre as circunstância de admissão dos eventuais recursos administrativos apresentados ao Órgão:

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997. (Grifo nosso)

Dito isso, e com a juntada do comprovante de recolhimento de expediente (documento n. 32823164), tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 45 e 46 do Decreto n. 47.383/2018.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Órgão Ambiental de indeferimento do pedido de Rev-LO, Processo Administrativo 00016/1995/007/2016, **preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 45** do Decreto n. 47.383/2017, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Assim, o Órgão responsável pela análise do pedido de licença deverá elaborar o Parecer Único, para subsidiar a avaliação de mérito pela instância administrativa competente.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do Recorrente.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Vale ressaltar, ainda, a previsão da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) quanto a regra geral conforme esclarecido, e a possibilidade apenas em caráter de exceção, pela avaliação de circunstâncias do caso sub examine que que atendam ao disposto no art. 57, *caput* e parágrafo único, a possibilidade da concessão do efeito suspensivo.

Contudo, em análise do caso concreto, não se verificou situação excepcional e justificável para aplicação do efeito suspensivo, sobretudo, porque se trata de processo cuja situação não há prorrogação automática da licença, fato inclusive já abordado em processo judicial, de modo que a aplicação de efeito suspensivo para a decisão não implicaria em quaisquer efeitos para subsidiar a operação das atividades do empreendimento.

4. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Trata-se de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 74/2017, cujos parâmetros da atividade o enquadram como de porte e potencial/poluidor degradador médios (M), logo, segundo esta norma, é considerado de classe 03.

Portanto, a análise inicial do requerimento de licença e também a decisão acerca de seu mérito são de atribuição da Superintendência Regional, consoante o art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que "estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades":

Art. 3º – Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

I – de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II – de pequeno porte e médio potencial poluidor;

III – de médio porte e pequeno potencial poluidor;

IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;

V – de médio porte e médio potencial poluidor;

VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor. (Grifo nosso)

Noutro giro, o fato da SUPRAM-ASF ter indeferido em sua análise o PA n° 00016/1995/007/2017, não obsta a apresentação de eventual recurso administrativo pela parte interessada face à decisão administrativa, mormente, ante o direito ao duplo grau de análise no âmbito administrativo do Estado de Minas Gerais, amparado na Lei n. 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 5º - Em processo administrativo serão observadas, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

*VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à **interposição de recurso**; (Grifo nosso)*

Não se olvide também os termos do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Grifo não original).

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela SUPRAM-ASF, tem-se que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Conselho de Política Ambiental - Copam que detém a competência legal para avaliar o mérito do pedido recursal, conforme preconiza no art. 41 do citado Decreto Estadual, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Grifo nosso).

Cite-se, ainda, o art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016, que dispõe da organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei n. 21.972/2016:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri –, admitida a reconsideração por essas unidades; (Grifo nosso)

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, ilegalidade da decisão que, de forma precipitada, levou ao indeferimento do pedido de licença, razão pela qual a empresa requer a anulação do feito.

A empresa argui quanto ao processo ter ficado sem análise por mais de 3 (três) anos e não ter sido solicitado informações complementares para esclarecimento quanto ao cumprimento das condicionantes que não eram exigidos a apresentação de comprovação de cumprimento, bem como as que foram descumpridas parcialmente e principalmente quanto à descoberta de cavidade não consistente no estudo espeleológico.

Foi informado ainda que o órgão ambiental se equivocou, em relação ao afirmar que a Licença Ambiental de Operação não estava prorrogada automaticamente. De acordo com o empreendimento, a publicação do licenciamento ocorreu no dia não útil 19/03/2011 (sábado), devido a isso a referida licença deveria se iniciar em 22/03/2011. Assim como, considerar que o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE requerendo foi protocolado no dia 10/11/2016.

Segundo o recurso, após discussão das condicionantes, o mesmo alega que o desempenho ambiental deveria ter sido considerado satisfatório, independente do descumprimento e cumprimento fora do prazo de algumas condicionantes. Posteriormente foi mencionado no recurso e laudo técnico, todas as medidas de controle existentes no empreendimento sugerindo pelo empreendedor/representante legal, a comprovação do bom desempenho ambiental do empreendimento.

6. DA DISCUSSÃO

O presente parecer refere-se ao recurso administrativo contra o indeferimento da licença ambiental de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Agro Campo Comércio e Indústria Ltda., localizado no município de Pains/MG. A sugestão do parecer é para indeferimento do pedido considerando que:

a) Das informações complementares

O empreendimento justifica que o órgão ambiental deveria ter solicitado informação complementar, tanto para a apresentação dos estudos espeleológicos quanto para esclarecer quanto as demais condicionantes.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217, em referência às informações complementares:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano (grifos nosso).**

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

II – por autotutela administrativa.

Tendo em vista que a referida cavidade não foi mencionada nos estudos espeleológicos presentes no auto do processo, e que a mesma só foi descoberta pelo órgão ambiental devido a vistoria técnica na área em 29/01/2021, incidindo, inclusive, em descumprimento da condicionante 18, não poderia ter sido solicitada a informação complementar durante a análise do processo.

Após a descoberta da cavidade, o empreendimento foi autuado de acordo com o Auto de Infração nº 271232/2021 com a suspensão da atividade na área do entorno de 250 metros e foi solicitada para o desembargo da área a apresentação de novos estudos espeleológicos de acordo com a IS 08/2017 como mencionado no recurso.

Todavia, ao dar continuidade na análise, foi constatado o baixo desempenho ambiental devido ao pequeno número de condicionantes referentes ao processo anterior cumpridas de forma total e tempestiva, além de impacto irreversível em cavidade, fator esse que foi decisivo para o indeferimento, juntamente com o fato do empreendimento não está respaldado da prorrogação automática. Ressalta-se que dentre as 31 condicionantes, apenas 6 foram cumpridas do modo integral e tempestivo. Dentre as outras 25 condicionantes, 7 foram cumpridas de forma parcial ou com atraso, não sendo possível aferir a efetividade do desempenho ambiental de forma integral, haja vista que nem todos relatórios de automonitoramento foram entregues; 13 não foram cumpridas, uma delas incidindo em impacto irreversível; outras 5 condicionantes não foram solicitados protocolos.

No tocante ao laudo técnico apresentado pela empresa sobre a cavidade descoberta (condicionante 18) possui a informação que “...Deve ser lembrado que a frente de lavra a ser primeiramente implantada está situada a partir do setor norte da poligonal, entre as cotas em área de baixo potencial espeleológico e arqueológico.”

Porém, apesar do mapa do potencial espeleológico feito pelo próprio empreendimento afirmar ser de baixo potencial espeleológico, a cavidade se encontra dentro da área de lavra do empreendimento. Segundo o empreendimento a mina está paralisada desde 2017, entretanto pode se verificar através de imagens de satélite que área em questão sofre intervenções em datas posteriores. É importante salientar que a cavidade se encontra em área aberta de fácil acesso.



Figura 1. Imagens de satélite referente a área da mina em 2017 e 2018



Figura 2. Imagens de satélite referente a área da mina em 2020 e 2021



Figura 3. Entrada da cavidade e presença de cordão de detonação em seu interior

Consta no Parecer Único referente ao processo anterior, as condicionantes:

“18. Atentar para a proteção de sumidouros, dolinas e surgências. Quanto ao aparecimento de novas cavidades e/ou sítios arqueológicos na fase de desenvolvimento da mina, promover a imediata suspensão dos trabalhos mineiros e comunicar aos Órgãos competentes.

12. Apresentar um relatório fotográfico de desenvolvimento da mina, com ART do responsável técnico.”

Sendo assim, a responsabilidade é do empreendimento em acompanhar o desenvolvimento da mina, bem como proceder com a comunicação ao órgão competente.

Segundo o laudo técnico e recurso, logo após o empreendimento saber da existência da possível cavidade foi feito um novo estudo espeleológico parcial na ADA e entorno de 250 metros do empreendimento elaborado pelo geólogo Vinicius Sena (não foi apresentado ART) anexado ao pedido do recurso (32823187), visando a responsabilidade ambiental prezada pelo empreendedor. Entretanto, ao analisar o estudo apresentado em momento algum é mencionada a cavidade em questão, inclusive a Avaliação de Impactos solicitada no AI 271232/2021 ainda não foi apresentada.

b) Do cumprimento das condicionantes

O parecer do Processo administrativo 00016/1995/003/2008 foi aprovado com 31 (trinta e um) condicionantes. As condicionantes 1,3,5,11,13,27,31 (no total de 7), foram cumpridas ou estão sendo cumpridas sendo assim não será revisado juntamente com as condicionantes de nº 4,16,17,18,25 e 28 (no total de 6), não foram solicitados protocolos comprovando o seu cumprimento, no entanto constatou-se e descumprimento da condicionante 18 em vistoria.

Ressalta-se que a análise do presente Relatório Técnico se baseia em documentos apresentados até a data de vencimento da licença ambiental nº 005/2011, tendo em vista que o empreendimento não observou o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011, não fazendo jus, portanto, à prorrogação automática de sua licença ambiental. As condicionantes foram analisadas até a data de vencimento.

Revisão das condicionantes

Condicionante 2: Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no anexo II.

Prazo: Durante a vigência da LOC.

A empresa informa no Laudo Técnico (SEI 32823145) que houveram protocolos realizados fora dos prazos determinados para cada tipo de monitoramento e comprova que os monitoramentos não foram feitos nas frequências determinadas. Diante do exposto pela empresa só ratifica a conclusão apresentada pelo SUPRAM ASF que não foram realizados os monitoramentos com as frequências solicitadas e as entregas não foram como determinadas no anexo II do parecer único, de modo que a ausência de determinados relatórios impede avaliar sobre o atendimento integral aos padrões e parâmetros, bem como da gestão de resíduos.

Condicionante 6: Apresentar anuência do IPHAN que demonstre que na área de implantação da nova pilha de estéril não há ocorrência arqueológica.

Prazo: Anterior a disposição de estéril neste local.

Na justificativa apresentada pela empresa através do Laudo Técnico (SEI 32823145) foi informado no protocolo R052337/2011, de 11/04/2011, que a empresa obteve a anuência definitiva do IPHAN. Porém, esta informação não é coerente com o que se aduz dos autos do processo administrativo nº 00016/1995/003/2008. Neste mesmo protocolo citado, a empresa apresentou a cópia de um protocolo feito no IPHAN no qual é apresentado um projeto de prospecção arqueológico de área de 46,57 hectares. No Laudo Técnico (SEI 32823145) não consta informações sobre a anuência obtida em junho de 2016 junto ao IPHAN e os desdobramentos por não cumprir as condicionantes impostas nesta anuência. Diante do exposto acima, consideramos que a condicionante não foi cumprida.

Condicionante 7: Apresentar procedimento a ser adotado à proteção da dolina situada na área de influência direta da implantação da nova pilha de estéril, coordenadas UTM X=4433740 e Y=774890

Prazo: Junto anuência do IPHAN.

No Laudo Técnico (SEI 32823145) foi informado que houve a anuência definitiva do IPHAN em 11/04/2011. Vale ressaltar que no dia 11/04/2011 foi protocolado (R052337/2011) uma cópia do projeto de prospecção arqueológico de uma área de 46,57 hectares. Conclui-se que esta condicionante não foi cumprida. Apesar da inexistência da pilha de estéril como informado no recurso o empreendimento deveria ter apresentado um ofício justificando o não cumprimento desta condicionante

Condicionante 8: Apresentar cópia do protocolo do inventário de resíduos sólidos minerários.

Prazo: Anualmente.

No Laudo Técnico (SEI 32823145) a empresa afirma que encaminhou os inventários para a FEAM, e que alguns foram encaminhados de forma intempestiva, e ainda, informou que apesar de os haver encaminhado, não procedeu com o protocolo junto à SUPRAM/ASF, e que teve muita instabilidade no sistema, o que ocasionou a intempestividade no envio dos inventários. Por mais que sistemas eletrônicos passem por instabilidades, foi condicionando a entrega dos inventários e comprovação junto à SUPRAM/ASF anualmente, o que poderia ocorrer por comprovação através de protocolo físico, via correios, entre outros. Desta forma, não procede a justificativa, sendo a condicionante considerada como não cumprida.

Condicionante 9: Apresentar um plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD) detalhado. Saliencia-se que este documento deve-se atentar às características das áreas sob intervenção direta deste empreendimento e ser simultâneo as operações de lavra. Juntar um cronograma executivo e ART do técnico responsável.

Prazo: 90 dias após a concessão da LOC.

No Laudo Técnico (SEI 32823145), o empreendimento informar que a iniciação do PRAD se daria somente após a finalização da área de lavra, não havendo atraso na apresentação da condicionante, pois não houve finalização da área da lavra e nem impacto consolidado que exigiria tal recuperação. Antagonicamente, na peça de recurso, o empreendimento alega que a iniciação do PRAD se daria somente após a finalização da área de lavra e que houve a apresentação do projeto com "um pequeno atraso".

Tal justificativa realizada pela empresa não pode prosperar, tendo em vista que a condicionante foi aprovada pelo COPAM URC ASF, determinando a apresentação do PRAD simultaneamente às operações da lavra, com o prazo determinado para cumprimento de 90 dias após a concessão da LOC. Portanto, condicionante foi cumprida fora do prazo.

Condicionante 10: Implementar o projeto de implantação do sistema de drenagem das águas superficiais incidentes na área da planta de beneficiamento. Atender o cronograma proposto e apresentar comprovação da implantação do sistema por meio de documentação fotográfica.

Prazo: Conforme cronograma proposto.

No Laudo Técnico (SEI 32823145) e petição de recurso, foi alegado que a planta de beneficiamento do empreendimento é de extrema compactação ao ponto de impedir a implantação de bacias para contenção das águas fluviais e que a drenagem se dá por declividade natural do terreno.

Tal justificativa não pode prosperar tendo em vista que a condicionante foi aprovada pelo COPAM URC ASF, e desta forma qualquer modificação, seja por inviabilidade técnica de execução ou por desnecessidade, como quer fazer crer o recorrente, necessitaria de uma comprovação técnica devidamente acompanhada de pedido de exclusão de condicionante, e em caso de deferimento do pedido o empreendimento estaria desobrigado de cumprir a condicionante. Não foram localizados protocolos de solicitação de pedido de exclusão de condicionante, nem mesmo de comprovação de cumprimento da mesma. Portanto, condicionante não cumprida

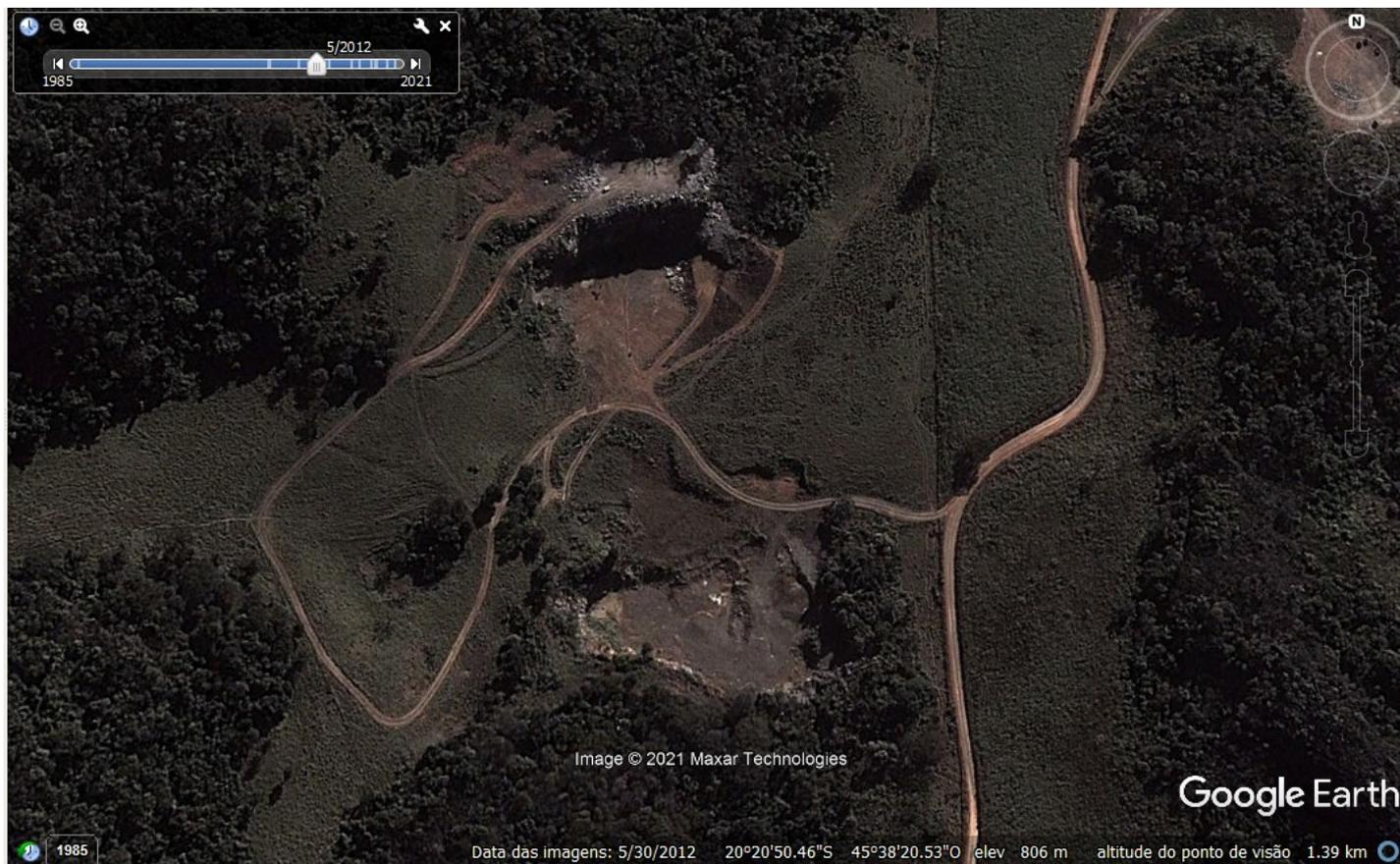
Condicionante 12: Apresentar um relatório fotográfico de desenvolvimento da mina, com ART do responsável técnico.

Prazo: Semestral.

No Laudo Técnico (SEI 32823145) e petição de Recurso, a empresa alega que não houve avanço da lavra, portanto não há que se falar em relatório fotográfico de desenvolvimento da mina, não podendo a condicionante ser considerada descumprida.

Considerando que realmente não tenha ocorrido o avanço da lavra, ainda assim entendemos que o relatório fotográfico deveria ter sido apresentado, eis que era requisito de cumprimento desta condicionante, mesmo que para comprovar a não ocorrência do avanço da lavra. Lado outro, consta dos autos do processo administrativo que a empresa começou a apresentar a condicionante imposta a partir de 2017. Todavia, ao analisar a área por imagens de satélites, foi constatado alteração em ambas as áreas de lavra do empreendimento.

Condicionante não cumprida.



Imagens 4. Área de lavra do empreendimento em 30/05/2012



Imagens 5. Área de lavra do empreendimento em 13/05/2017

Condicionante 14: Implementar o projeto de implantação da cortina arbórea no limite da planta de beneficiamento com a estrada Pains- Arcos, destacamos as recomendações deste parecer.

Prazo: Conforme cronograma proposto.

Alega o empreendimento que ao invés de implementar cortina arbórea realizou a construção de um muro de alvenaria, e que a obra atingiu o fim previsto, que era de isolamento da área, devendo a condicionante ser considerada cumprida.

Entendemos que a forma de cumprimento da condicionante não configura ato de discricionariedade do condicionado no momento de sua execução, não cabendo alegação subjetiva de que o fim proposto foi alcançado. Qualquer modificação na execução de determinações previstas em

condicionantes, deverão ser precedidos de pedidos com apresentação de estudos técnicos que demonstrem o ganho ambiental, e que somente poderá ser executada após análise e aprovação do órgão ambiental. Assim, a condicionante não foi cumprida da forma como foi proposta. Portanto, condicionante não cumprida.

Condicionante 15: Apresentar comprovação da implantação do projeto de recuperação e revegetação dos taludes e da cortina arbórea, por meio de documentação fotográfica e relatório descritivo.

Prazo: 30 dias após execução de projetos.

Alega o empreendimento que a condicionante foi cumprida pelos mesmos motivos da condicionante anterior (14), que não houve necessidade de implantação de cortina arbórea, uma vez que o empreendimento encontra-se cercado com muro.

Condicionante considerada descumprida pelos mesmos fundamentos adotados na análise do cumprimento da condicionante 14. Acrescentamos ainda que na justificativa não se evoca qualquer menção ao projeto de recuperação e revegetação dos taludes.

Portanto a condicionante está considerada como descumprida.

Condicionante 19: Promover o controle dos particulados gerados no beneficiamento da rocha calcária pelo confinamento dos galpões de carregamento de produtos, instalação de filtro de mangas e umectação da britagem, conforme projeto proposto no PCA. Enviar documentação fotográfica que comprove a instalação destes dispositivos de contenção de poeiras.

Prazo: Atender o cronograma proposto.

No Laudo Técnico (SEI 3282314) e petição de recurso, foi informado sobre a instalação de diversos equipamentos solicitados na condicionante, entretanto, não foi localizado nenhum número de protocolo que comprovasse a instalação de tais equipamentos, nem apresentação de documentação fotográfica. Tendo em vista que o texto da condicionante prevê para comprovação satisfatória do cumprimento é enviar documentação fotográfica que comprove a instalação destes dispositivos de contenção de poeiras, e o considerando que o relatório fotográfico não foi apresentado, a condicionante foi considerada como não cumprida.

Condicionante 20: Implantar os sistemas de tratamento dos efluentes sanitários das unidades de apoio e guarita. Destaca-se que são sistemas independentes e constituídos de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro. Demonstrar a instalação destes sistemas por meio de documentação fotográfica.

Prazo: 30 dias após execução do projeto

Justifica a empresa que a condicionante foi cumprida integralmente, tendo em vista que foi necessário apenas um banheiro para atender toda a demanda do empreendimento, portanto utilização de apenas um sistema de tratamento de efluentes.

Em fiscalização no empreendimento foi constatado a instalação de mais de um sistema gerador de efluentes sanitários (unidade de apoio e casa do caseiro). Portanto, para o integral cumprimento da condicionante seriam necessários implantações de dois sistemas, caso contrário, deveriam ser apresentados justificativas no prazo, com apresentação de estudos de viabilidade comprovando as alegações do empreendimento e a eficiência do sistema. Considerada a condicionante cumprida parcialmente.

Condicionante 22: Promover diariamente, o monitoramento visual da área do empreendimento quanto à revegetação da área, erosão, carreamento de sedimentos, bem como a evolução da implantação das medidas preconizadas. Apresentar os dados deste monitoramento à SUPRAM/ASF em forma de relatório descritivo e fotográfico.

Prazo: Semestral.

O empreendimento alegou em recurso, que adotou todas as medidas de mitigações, conciliando sua operação com a preservação ambiental. Se compromete com medidas de controle e ganho ambiental. Porém, todo o alegado não foi comprovado por meio de relatório descritivo e fotográfico, conforme determina a condicionante, tendo em vista que não foram localizados protocolos de cumprimento. Diante do exposto a condicionante está sendo considerada descumprida.

Condicionante 23: Apresentar proposta de medida compensatória em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei 14.309/2006, ressaltando que a referida compensação deverá ser em área igual à impactada, inclusive com cômputo de toda a área utilizada disposição de estéril, estradas de acesso, etc.

Prazo: 90 dias após a concessão da LOC.

No Laudo Técnico (SEI 3282314) a empresa assume que não cumpriu esta condicionante, conforme texto extraído do referido laudo que transcrevemos *"in verbis"*: "Considerada descumprida, confirmar o descumprimento e justificar, inclusive ressaltar qual seria a intenção dos empreendedores, bem como que não houve prejuízos ambientais porque a supressão de vegetação já havia ocorrida anteriormente. as vezes seria interessante pegar imagens para demonstrar que a área já estava consolidada há muitos anos, claro que não é motivos para exclusão da condicionante, mas vamos tentar fundamentar a ausência de prejuízos ambientais".

Houve um pedido de prorrogação de prazo antes do vencimento determinado na condicionante acima, e não foram localizados protocolos comprovando o cumprimento desta condicionante. Na própria petição de recurso foi admitido expressamente às fls 15 e 16, que as condicionantes 23 e 24 realmente não foram cumpridas. Apesar da justificativa de que o descumprimento da condicionante não pode refletir diretamente no desempenho ambiental do empreendimento e nem na garantia significativa do grau de segurança ao meio ambiente, a presente condicionante foi cabalmente descumprida pelos fatos aqui expostos, não havendo como considerar circunstâncias para relativização da decisão de descumprimento. Portanto, condicionante descumprida.

Condicionante 24: Apresentar proposta de medida compensatória em atendimento ao disposto na Lei 11.428/2006. Esta medida compensatória deverá ter área superficial equivalente a área já alterada pela ocupação do empreendimento, cava de lava e planta de beneficiamento, conforme preceitos dos artigos 32 e 35 da referida Lei.

Prazo: 90 dias após a concessão da LOC.

Com os mesmos argumentos da conclusão pelo descumprimento da condicionante anterior (23), consideramos a presente condicionante como não cumprida.

Condicionante 26: Apresentar memoriais descritivos com rumos, distâncias e coordenadas geográficas planas que demonstrem os limites atuais (áreas alteradas) das frentes de lavras 1 e 2.

Prazo: 30 dias após a concessão da LOC.

No Laudo Técnico (SEI 3282314) não houve comprovação por parte da empresa da tempestividade do cumprimento desta condicionante. Portanto a condicionante foi cumprida fora do prazo.

Condicionante 29: Instalar horímetro e hidrômetro no poço manual e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão Responsável quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.

Prazo: 30 dias após a concessão da LOC.

No Laudo Técnico (SEI 3282314) e petição de recurso, foi justificado que o recurso hídrico é provido de cessão de uso, sendo a água originada de um UI da fazenda do empreendedor o Sr. Djalma Vilela, sócio da empresa.

Restou comprovado que o recurso hídrico tem a função de abastecer o empreendimento e a fazenda com as suas atividades agropecuárias. Apesar de haver pedido de supressão desta condicionante, o mesmo foi feito depois de expirado o prazo do cumprimento estabelecido nesta condicionante, motivo que não foi analisado o pedido. Lado outro, se faz necessário a implementação dos equipamentos (horímetro/hidrômetro) a fim de medir a captação e verificar se é compatível com a certidão de uso insignificante obtida pelo empreendimento. Desta forma, condicionante considerada descumprida.

Condicionante 30: Apresentar junto ao Órgão Ambiental a comprovação do cumprimento das condicionantes determinadas pelo CODEMA Pains, constantes nas Anuências do Parque Municipal Dona Ziza e Monumento Natural Jardim do Éden.

Prazo: 60 dias.

Foram realizados três protocolos (R073584/20011, R075553/2011 e R105823/2011) com pedidos de exclusão desta condicionante. Houve uma resposta por parte do Órgão Ambiental OF/COPAM/ASF/ASJUR 334/2011 indeferindo o pedido de exclusão desta condicionante.

Em 11/04/2011 foi protocolado o documento R052327/2011 com a cópia do protocolo feito na Prefeitura de Pains, o qual informou a realização do protocolo realizado no IEF pedindo a abertura do processo de compensação ambiental referente à Lei 9.985/2000. Condicionante foi cumprida em parte.

c) Desempenho Ambiental

Concluiu-se que o desempenho ambiental durante toda a validade da licença foi insatisfatório, **pois dentre as condicionantes descumpridas, há obrigação que confere prejuízo ambiental**, considerando:

- i. Descumprimento, cumprimento parcial e/ou com atraso de 64,52% das condicionantes impostas, conferindo prejuízo ambiental, dado o impacto irreversível em cavidade;
- ii. Ausência de relatórios de automonitoramento, não podendo inferir atendimento às normas ambientais, inclusive sobre a gestão de resíduos;
- iii. Irregularidade constatada em vistoria, vinculada às condicionantes impostas, considerando impacto irreversível em cavidade;
- iv. Não cumprimento das compensações minerárias e da Mata Atlântica.

Neste sentido, o desempenho ambiental adotado pelo empreendimento não garantiu, durante toda a vigência da licença, significativo grau de segurança em relação ao meio ambiente, de forma que, apenas o item "i" acima já seria motivo para induzir a sugestão de indeferimento do pedido de renovação da Licença. É clarividente a necessidade de ações consistentes para a busca do desempenho ambiental, bem como adoção de sistema de gestão desenvolvido, haja vista a natureza do empreendimento. Ademais, considerando ainda a necessidade de conduzir o licenciamento ambiental com isonomia entre todas as empresas que também tiveram a renovação de suas licenças indeferidas por ausência de desempenho ambiental satisfatório, matem-se a sugestão pelo indeferimento.

Por fim, ressalta-se que a renovação da licença do empreendimento, do ponto de vista técnico, é inviável, considerando que consta no Parecer Único 66713/2011 que a lavra do empreendimento poderia se desenvolver até atingir a cota de 745 m na lavra 1 e cota de 740 m na lavra 2, visto que na posição oeste das áreas das frentes de lavra ocorre uma cavidade situada no interior de uma dolina com presença de filete de água em cota altimétrica próxima a do piso da frente de lavra 2. Ressalta-se que não houve iniciativa pela empresa para realizar/solicitar o rebaixamento da cava, haja vista que não foi apresentado estudos ambientais descritos no referido PU (estudos hidrogeológicos). Já para o avanço de lavra em uma das frentes, há necessidade de supressão de vegetação nativa, porém, não houve formalização de processo de intervenção ambiental (AIA). Na outra frente foi descoberta uma cavidade impedindo a atividade no entorno dos 250 m da referida cavidade até a realização dos estudos descritos na IS 08/2017.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Inicialmente, pontua-se que o protocolo físico realizado pela empresa R0088549/2021 não é mais admissível pelo disposto no art. 1º, §3º, da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045/2021, em respeito a regras do devido processo administrativo e conforme segue:

O envio de documentos, estudos e demais informações relativas aos processos a que se refere o §2º deverá ser feito por meio do SEI, sendo admitida a entrega física nas unidades do Sisema apenas até 31 de março de 2021. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045/2021)

Contudo, o presente pedido recursal está sendo considerado dado o fato de que houve protocolo junto ao sistema SEI conforme recibo eletrônico de protocolo nº 32823192.

Ademais, vale esclarecer que a alegação de que teria ocorrido prejuízo a ampla defesa e contraditório pelo não acesso a documentos dos autos do processo não é procedente.

Isto porque o pedido de vistas do processo apresentado por meio do documento SEI nº 31810810, foi devidamente respondido pela SUPRAM ASF à consultoria solicitante das vistas, durante o prazo recursal, conforme documentos SEI nº 31524181 e nº 31540843 respondidos pelo Núcleo de Apoio Operacional (NAO) pelo processo SEI nº 1370.01.0026286/2021-06, sendo que o requerente ficou-se inerte e não procedeu andamento nas ações para ter vista dos documentos.

Portanto, improcedente qualquer argumentação nesse sentido, pois a SUPRAM devidamente se colocou disponível para franquear o acesso de vista aos autos do processo, o que só não ocorreu por parte não tomou as ações necessárias para que isso acontecesse, mesmo tendo sido cientificada.

7.1. Quanto a não aplicação da prorrogação automática.

Vale esclarecer que o pedido recursal aborda ponto já discutido e analisado na instrução do referido processo de licenciamento ambiental, não sendo apropriado na decisão de mérito do pedido, abordar ponto já devidamente respondido, e ao qual inclusive a parte já havia reconhecido, tanto que pediu a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o presente processo, conforme o documento SEI nº 24797616, processo SEI nº 1370.01.0004570/2021-70.

Além disso, a não aplicação da prorrogação automática inclusive foi também abordada em ação judicial pelo processo TJMG nº 5002852-50.2021.8.13.0223, correlacionado ao processo SEI nº 1080.01.0039902/2021-56, cuja decisão judicial não acolheu o pleito da empresa, e validou o ato praticado pela Administração, no caso, do órgão ambiental licenciador (SUPRAM ASF).

Fato é que o processo de licenciamento ambiental foi formalizado com menos de 120 dias. É incontroverso que diante de uma validade de licença ambiental de 06 anos, por decisão da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco (URC ASF) em 17/03/2011 e publicada em 19/03/2011, a formalização do processo em 21/11/2016 com o recibo de entrega dos documentos ocorreu com menos de 120 dias, como exige a Lei.

Assim, não é aplicável a prorrogação automática.

A Lei Complementar nº 140/2011 deixa claro em seu art. 14, que o processo de licenciamento ambiental deve ser formalizado com pelo menos 120 dias do vencimento da licença anterior.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º - A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (Lei Complementar nº 140/2011)

O posicionamento doutrinário corrobora o exposto:

Somente no caso da licença de operação acontece a renovação automática, desde que requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo de seu vencimento, conforme preceitua o art. 18º, §4º, da Res. 237/1997 (Trennepohl, Curt. Trennepohl. Terence. Licenciamento ambiental. [Livro eletrônico] 6. Ed. São Paulo: Thomsom Reuters, Brasil, 2019, p.1643)

Portanto, qualquer ilação para subverter essa previsão expressa em Lei, nada mais é que desconsiderar previsão de legalidade expressa, o que não possui qualquer respaldo.

Vale dizer também que a argumentação de que há lacuna quanto a aplicação dos prazos das licenças ambiental não é coerente. Isso porque, é evidente que a Licença Ambiental é um direito de natureza material, pois este como ato autorizativo confere direitos como autorização para uma pessoa jurídica ou pessoa física possa realizar a operação de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 e da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Não há lacunas para este aspecto e não é o caso de aplicar critérios de prazos de direito processual, que se aplicam apenas para situações durante a instrução processual.

A Nota Jurídica nº 51/2020 da ASJUR.SEMAD, elaborada em representação da Advocacia Geral do Estado (AGE), conforme documento SEI nº 13327920 e processo SEI nº 1370.01.0011516/2020-32, que trouxe essa diferenciação para a situação da Pandemia da COVID-19, corrobora o exposto e deixa clara a diferenciação entre prazos de direito processual e de direito material, explicando que situações de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assim como também o é para as licenças ambientais, que detém naturezas similares.

Aproveito o ensejo para deixar registrado que, ao menos em princípio, os prazos mencionados no Decreto em questão devem ser compreendidos como aqueles de índole processual, praticados no bojo de procedimentos administrativos, não abrangendo os de natureza material, a exemplo de obrigações regularmente pactuadas em termos de ajustamento de conduta ou decorrentes de atos ilícitos.

Não é demais lembrar que o Código de Processo Civil é aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (art. 15 do CPC), por expressa disposição legal, e que, nesse contexto, "entende-se como prazo processual todo aquele praticado no curso do processo, de modo a iniciá-lo, desenvolvê-lo e encerrá-lo. Já os materiais referem-se ao exercício de uma pretensão independente da existência do processo, ainda que nele possa ser gerado qualquer tipo de efeito" (TJ/MG - autos nº 1.0000.19.129075-8/001 - 23/01/2020) (Nota Jurídica nº 51/2020 da ASJUR)

Assim, considerando que a licença ambiental é um direito emitido depois do processo, não há que se falar que trate de prazo processual, pois é consequência posterior a este, não sendo aplicáveis interpretações que se aplicam a informações complementares. A própria Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA, deixa clara a necessidade de observância do prazo de 120 dias:

2.6. Da renovação de Licença de Operação

Para a renovação de licença de operação, independente da modalidade, deverá ser observado o prazo de cento e vinte dias antes do vencimento da respectiva licença para formalização do processo, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. (Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)

Portanto, não há a ocorrência da prorrogação automática, com base nas disposições do art. 14, §4º, da Lei Complementar nº 140/2011, e art. 18, §4º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Outrossim, **também não deve prosperar a rasa alegação de que o mero protocolo de Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) em 10/11/2016 conferiria o direito a prorrogação automática, já que conforme citado as normas citadas exigem a entrega de vários documentos.**

Observe-se que para a formalização do processo era necessário, além do agendamento, seguir o procedimento específico de entrega de todos os documentos descritos no FOB - Formulário de Orientação Básica, o que era analisado por agente público da SUPRAM. Somente depois dessa entrega e conferência dos documentos é que então era e deveria ser formalizado o processo no SIAM, forma aplicável à época e com base no art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 8º do Decreto 44.844/2008 e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA:

Art. 8º - Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAF a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente. (Decreto Estadual 44.844/2008)

Art. 2º O Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI, referente a cada etapa subsequente do licenciamento ambiental será emitido com base no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI, e será encaminhado ao empreendedor.

(...)

Art. 3º Não ocorrerá formalização de processo caso os documentos constantes do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI não sejam entregues, integralmente, devendo-se devolver ao interessado toda a documentação, acompanhada de ofício do órgão ambiental com as justificativas e orientações pertinentes.

(...)

Art. 10. Apresentados todos os documentos exigidos pelo Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI, considerar-se-ão formalizados os processos de licenciamento ou autorização ambiental, bem como os de autorizações de uso de recursos hídricos e intervenções em recursos florestais, estando aptos para as análises pertinentes e emissões dos atos autorizativos ou declaratórios cabíveis.

Art. 11. Não ocorrerá a formalização do processo de AAF ou de licenciamento ambiental, bem como dos processos de autorizações de uso de recursos hídricos e intervenções em recursos florestais, nas seguintes hipóteses, configuradas isoladamente ou em conjunto:

I. quando o Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI estiver vencido;

II. quando for constatado débito de natureza ambiental;

III. quando os requerimentos dirigidos aos órgãos ambientais competentes não estiverem acompanhados de toda a documentação necessária, conforme orientação explicitada no Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI. (Resolução nº 412/2005 SEMAD)

Nesse sentido, salienta-se que a comprovação documental do recebimento de todos os documentos do FOB conforme fundamentação acima, está demonstrada apenas em 21/11/2017.

Ora, a mera entrega de um documento não representa nenhum início de processo, mormente, porque desacompanhado de informações e estudos obrigatórios que necessitam ser avaliados pelo Órgão para aferir se há viabilidade ambiental no pedido de licença de revalidação de licença de operação.

Nesse viés, considerando, o rito processual, conforme princípio constitucional do Devido Processo, adequado para a formalização seria a entrada no setor de formalização e não de solicitações diversas ou protocolos avulsos sem os documentos completos.

Ademais, vale citar que os protocolos R0338480/2016 de 18/11/2016 às f. 05/07 e 0344039/2016 também de 08/11/2016 às f. 11 não foram protocolados na SUPRAM Central como aparentemente faz supor a petição recursal. Isso porque, os referidos protocolos conforme informação do SIAM e dos documentos físicos foram recebidos pela servidora Larissa Silveira Emery da SUPRAM ASF conforme assinatura e sendo aferível do próprio carimbo a identificação como sendo da SUPRAM Alto São Francisco.

Portanto, não restou demonstrada a entrega dos documentos da formalização junto a SUPRAM CM no dia 18/11/2016, tampouco, perante a SUPRAM-ASF, sendo que os documentos apresentados indicam que isso ocorreu somente em 21/11/2016, conforme exposto.

Com o devido respeito, mas considerar um protocolo como formalização do requerimento de licença é o mesmo que considerar a distribuição de uma solitária procuração ao gabinete de um douto magistrado, desacompanhada sequer da petição inicial. Logo, descabida por não ter motivos e, fatalmente, seria remetida ao arquivo daquela instituição.

Por todo o exposto, além do decidido judicialmente fato e até mesmo assumido pela empresa ao pedir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não é o caso de aplicação da prorrogação automática.

7.2 - Das informações complementares

Não há que se falar em obrigatoriedade de solicitação de informações complementares, pois esta aferição é feita na análise das circunstâncias do caso concreto.

A Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM é clara no sentido de que se há razões para o indeferimento de plano do pedido, como nos casos de desempenho ambiental insuficiente não há motivo para solicitar informações complementares, senão vejamos:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

A não solicitação de informações complementares para uma situação na qual o desempenho ambiental restou constatado insatisfatório se encontra amparada no fundamento normativo citado, e inclusive no princípio constitucional da razoável duração do processo, conforme previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, pois não há motivos para postergar a finalização de um processo se este já se encontra apto para decisão, e conforme art. 46, da Lei Estadual 14.184/2002.

Outrossim, vale dizer que o indeferimento do processo não afasta as possibilidades de ação do órgão ambiental no que tange ao poder de polícia e fiscalização para a devida proteção do patrimônio espeleológico e das cavidades existentes, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do Decreto Federal nº 6.640/2008 e do Decreto Estadual 47.041/2016.

7.3 – Da indispensável necessidade de consideração do Desempenho Ambiental

Por sua vez, equivocadamente é dizer que pelo princípio da eficiência não se deve aplicar a análise de desempenho ambiental em um processo de RevLO, e se desconsiderar um grande descumprimento de condicionantes, de modo a tornar um empreendimento que não atende boa parte das condicionantes como se estivesse no mesmo patamar de empreendimento que cumpre as condicionantes e tenha integral zelo com diversos de seus aspectos ambientais.

Não é esse o fundamento da análise do processo de revalidação de licença de operação. Se assim fosse o trazido pela parte, não existiria necessidade de avaliação do desempenho ambiental durante o período da licença, como previsto na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Vale dizer que existem vários precedentes de decisões do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) cujas decisões se pautaram no indeferimento do processo de revalidação de licença de operação, tanto pela Unidade Regional Colegiada quanto pelas Câmaras Técnicas, conforme disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/camaras-tematicas-do-copam>, nos casos de desempenho ambiental insatisfatório.

Assim sendo, não há que se falar em desconsiderar o desempenho ambiental apurado e conceder o deferimento de licença, e “premiar” situação na qual não houve desempenho satisfatório.

Vale observar que o indeferimento do processo de revalidação não significa que a empresa nunca mais poderá operar, mas é apenas a decisão do órgão ambiental licenciador quanto ao período de vigência da licença ambiental, que pelo princípio de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável e do Poluidor Pagador, deve considerar os aspectos socioeconômicos, mas também os ambientais, não sendo legítimo desconsiderar fatos e circunstâncias que levaram a um desempenho ambiental insatisfatório.

Caso queira o empreendimento poderá formalizar novo processo de licenciamento ambiental de operação corretiva (LOC) e inclusive solicitar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da formalização do processo, nos termos do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para subsidiar o funcionamento das suas atividades.

A legislação ambiental deve ser interpretada com a finalidade a qual se destina, isto é, compatibilizar a proteção do meio ambiente com as atividades de relevância socioeconômica. Mas isso não quer dizer, desconsiderar um desempenho ambiental insuficiente e deferir todo processo de revalidação de Licença de Operação.

Assim, considerando que restou verificado pela análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) que o desempenho ambiental não restou satisfatório pelos motivos técnicos expostos, o processo foi devidamente encaminhado para indeferimento com a motivação técnico e jurídica.

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Ademais, vale salientar que a análise do desempenho ambiental trazida pela SUPRAM ASF no parecer único fundamenta e se pauta em critérios objetivos, quanto em aspectos técnico/científicos relacionados ao empreendimento.

Nesse sentido, vale reforçar a situação e as circunstâncias do caso concreto trazidas neste parecer de vários descumprimentos de condicionantes, fator que não pode ser desconsiderada pelo órgão ambiental na análise do desempenho ambiental e que associada a outros fatores, conforme tecnicamente trazido, como pelo não cumprimento das condicionantes de compensação minerária e de Mata Atlântica, afetam o desempenho ambiental durante o período avaliado.

O posicionamento jurisprudencial deixa clara que o cumprimento das condicionantes deve ser realizada a tempo e modo.

APELAÇÃO. AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS. MULTAS AMBIENTAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NO PRAZO. DANIFICAR OU PROVOCAR MORTE DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE APP, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. Condicionante não é ato

de vontade. Condicionante é determinação para validade de licença ambiental, devendo ser cumprida a tempo e modo. Cabe ao requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito, nos moldes do que dispõe o art. 373, inciso I, CPC. Se desincumbindo desta circunstância, porque não requereu produção de prova imprescindível, tem-se que o fato do Auto de Infração é verdadeiro. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.051045-9/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2021, publicação da súmula em 09/08/2021)

Ademais, cita-se julgado do Tribunal de Justiça (TJ-MG) que também confirma a linha de precedentes aplicado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), do indeferimento de processo com desempenho ambiental insatisfatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LICENÇA DE OPERAÇÃO - RENOVAÇÃO - INDEFERIMENTO - DESEMPENHO AMBIENTAL INSATISFATÓRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - NOVO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DA LICENÇA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PERMISSÃO PARA CONTINUIDADE DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS -DECISÃO MANTIDA.- Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é necessário que a medida seja reversível. - Verificando-se dos autos que a Licença de Operação da sociedade empresária Agravante se encontra vencida; que o pedido de revalidação da mesma foi denegado após regular processo administrativo e que a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento das condicionantes necessárias ao deferimento do referido pedido, afigura-se temerária a concessão das medidas pleiteadas em sede liminar. - Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.012901-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 04/07/2019).

Outrossim, para reforçar o dever da empresa de zelar pela mitigação, monitoramento e compensação e cumprimento das condicionantes, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, como segue:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

A proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental constitucionalmente assegurado, sendo dever do poder público garantir sua proteção, nos termos do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Nesse sentido, vale citar que conforme posicionamento trazido por Paulo de Bessa Antunes, respeitável doutrinador de Direito Ambiental, que a aferição e controle do desempenho conforme os termos determinados na licença é um dos aspectos mais importantes do licenciamento ambiental (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. [Livro eletrônico]. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 189/190)

Diante do exposto, considerando todos os pontos trazidos neste Parecer Único, e verificado da análise técnica/jurídica o prejuízo ao desempenho ambiental do empreendimento, que não foi suficiente, mas insatisfatório, são razões relevantes e determinantes para a manutenção do indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação.

8. CONCLUSÃO

Em face dos fatos citados, em que pese as alegações apresentadas pelo empreendimento, esta Superintendência Regional manifesta-se pelo indeferimento do pedido de recursal aviado pela Recorrente, e defende a manutenção da decisão de indeferimento, pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos expostos.

Neste sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 17/09/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 17/09/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Dalila Mendes Leonardo, Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35393424** e o código CRC **9720C31E**.